Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

MENSAGEM Nº 211/2013 **REGIME DE URGÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 254/2013

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

PROPONENTE: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de novembro de 2013

PARECERES

Assessoria Jurídica: 5 de novembro de 2013

Distribuído à Comissão de Justiça e Redação em: 7/11/2013
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

Distribuído à Comissão de Políticas Públicas em: 7/11/2013
Relator: Claudemir Zanco – PROS

Distribuído à Comissão de Orçamento e Finanças em: 7/11/2013
Relator: Geraldo Edel de Oliveira - PV

VOTAÇÃO

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 18 de novembro de 2013 – Aprovado **com emendas,** com 8 (oito) votos e 2 (duas) ausências. Ausentes, os vereadores Augustinho Polazzo – PROS e Leunira Viganó Tesser – PDT.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SEGUNDA VOTAÇÃO: 19 de novembro de 2013 – Aprovado com emendas, com 7 (sete) votos e 3 (três) ausências. Ausentes, os vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS e Leunira Viganó Tesser – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 638, de 20 de novembro de 2013.

SANÇÃO: Lei nº 4.187, de 20 de novembro de 2013
(Publicada no Jornal diário do Sudoeste edição nº 5936 de 22 de novembro de 2013 e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ **edição nº 479 de 22 de novembro de 2013)**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Out-2013-16:19-017804-1/2

MENSAGEM Nº 211/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos desta para encaminhar ao Egrégio Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei que altera a Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

A GESTÃO DEMOCRÁTICA é tema muito presente no âmbito educacional, da Educação Básica à Pós-Graduação, permeando os campos da política e da legislação educacional. Ganhou efetiva expressão a partir da Constituição Federal de 1988, quando, em seu Artigo 206, a CF apresenta os princípios sobre os quais se edificará o ensino no país.

Nesse Artigo (206), o inciso VI atesta: "Gestão Democrática do ensino público, na forma da lei". A descentralização dos sistemas de ensino estende aos estados e municípios a normatização das condutas inerentes ao processo democrático em sua abrangência.

Da mesma forma, a LDB prevê como função dos sistemas de ensino a regulamentação da gestão democrática nos termos do artigo 3º, VIII: "Gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino" – e complementa no artigo 14: "Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com suas peculiaridades [...]". Acrescente-se o enunciado do artigo 15:

Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de Educação Básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (Lei 9394/96, Art. 15)

As eleições para escolha dos Diretores(as) das Escolas Públicas são fundamentais para o processo democrático e, por isso, devem primar pela renovação e rotatividade dos quadros dos dirigentes escolares, evitando que apenas algumas pessoas possam exercer o poder.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Por isso, solicitamos que se acrescente o limite de uma gestão de dois anos, prorrogável por mais dois e que se permita a rotatividade nos cargos e funções de Direção das escolas do Ensino Fundamental, de Pato Branco.

A elaboração do *"Plano de Gestão"* deve-se à necessidade de que o candidato tenha uma idéia clara do que poderá realizar no exercício da função, dando consistência à gestão democrática, visto que a elaboração de um Plano de Gestão envolve idéias e pessoas comprometidas com os resultados da Educação, no âmbito escolar.

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**

Gabinete do Prefeito, 29 de outubro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASS. JURÍDICA

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PROJETO DE LEI Nº 254/2013

Altera dispositivos da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

Art. 1º O artigo 1º da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1º ao 5º anos do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei.

§ Parágrafo Primeiro. A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

§ Parágrafo Segundo. Fica vetada a candidatura dos atuais diretores de Unidades Educacionais que estejam no exercício da função de Diretor(a), num período igual ou superior a 4 (quatro) anos consecutivos (nomeados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou eleitos por voto direto). (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do Inciso VIII, e do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"ART. 2º - - -

VIII – será obrigatória a elaboração de Projeto de Gestão, pelo candidato (a), aprovado pela comunidade escolar interna (corpo docente e administrativo) e externa (pais de alunos(as)), em Assembléia Geral, com registro em ata, a ser desenvolvido em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional, após análise e aprovação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. O exercício de Cargo em Comissão exige dedicação integral, estando o servidor(a) sujeito(a) à prestação de serviço fora do horário normal de expediente, inclusive mediante convocação, sem direito à remuneração extra.

Art. 3º O Inciso III do artigo 4º da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 4º - - -

III - os alunos regularmente matriculados no ensino regular, do 1º ao 5º anos do ensino fundamental. (NR)

Art. 5º O Inciso I e o parágrafo 4º do artigo 5º da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

"ART. 5º ...

I - alcançar um número mínimo de candidatos que participem da votação, cujo parâmetro será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC;

§ 4º Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, dará posse ao diretor eleito. (NR)

Art. 6º O parágrafo único do artigo 9º da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 9º ...

Art. 9º Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou o candidato único não obtiver cinqüenta por cento mais um dos votos válidos ou, onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º, será deflagrado novo processo eleitoral no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Persistindo as situações estipuladas no caput deste artigo, caberá à SMEC designar o diretor. (NR)

Art. 7º O parágrafo primeiro e parágrafo segundo do artigo 10 da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 10. ...

§ 1º O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas. (NR)

Art. 7º O parágrafo único do artigo 11 da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 11. ...

Parágrafo único. Na segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte. (NR)

Art. 8º A alínea "c" do Parágrafo Único, artigo 13 da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 13. ...

c) Centros de Educação Infantil não inclusos nas escolas de Educação Infantil, 1º ao 5º anos, Educação Especial. (NR)

Art. 9º O artigo 15 da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 15. Caberá à SMEC operacionalizar, supervisionar, coordenar o processo de escolha de diretor(a), com o apoio da Assessoria Jurídica, constituindo Comissão Eleitoral para executar o processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral designada pela SMEC será composta por:

I - um representante do departamento administrativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

II - um representante do departamento pedagógico
III - um representante da Associação Municipal de Professores - AMP
IV - um representante da Divisão de Recursos Humanos
V - um representante da Associação de Pais e Mestres - APM das escolas (NR)

Art. 10 O parágrafo único do artigo 16 da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 16. ...

Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMEC designará substituto pelo prazo que perdurar a ausência. (NR)

Art. 11 O artigo 18 da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 18. Os casos omissos serão resolvidos pela SMEC, ouvida a comissão central especialmente constituída para tal fim. (NR)

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASS. JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 7 Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 254/2013

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa , para alterar dispositivos da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, na forma que especifica.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a gestão democrática é tema muito presente no âmbito educacional, da educação básica à pós-graduação, permeando os campos da política e da legislação educacional.
A constituição Federal em seu art. 206, inciso VI, dispõe que: "A descentralização dos sistemas de ensino estende aos estados e municípios a normatização das condutas inerentes ao processo democrático em sua abrangência".

Da mesma forma, a LDB prevê como função dos sistemas de ensino a regulamentação da gestão democrática nos termos do art. 3º, VIII :"Gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino" – e complementa no art. 14: "Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público da educação básica, de acordo com suas peculiaridades [...]" Acrescente-se o enunciado do art. 15: "Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de Educação Básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (Lei nº 9394/96)

Por derradeiro, afirma que as eleições para escolha dos diretores(as) das Escolas Públicas são fundamentais para o processo democrático e, por isso, devem primar pela renovação e rotatividade dos quadros dos dirigentes escolares, evitando que apenas algumas pessoas possam exercer o poder.

Para tanto, propõe que se acrescente o limite de uma gestão de dois anos, prorrogável por mais dois e que se permita a rotatividade nos cargos e funções de direção das escolas públicas municipais de Ensino Fundamental.

É o brevíssimo relatório.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Dentre as alterações propostas, destacamos a que estabelece que os atuais diretores de unidades escolares que estejam no exercício da função de diretor(a), num período igual ou superior a 4 (quatro) anos consecutivos (incluídos os nomeados pela SMEC ou eleitos por voto direto), ficam vetados de participarem como candidatos no processo eleitoral.

Tal medida visa permitir a rotatividade nos cargos e funções de direção dos estabelecimentos de ensino público fundamental.

As demais alterações promovidas na legislação municipal vigente, visa tão somente adequar o seu texto, no tocante ao nome atual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e relativamente ao ensino fundamental do 1° ao 5° ano.

Por derradeiro, **a proposta do Executivo Municipal acrescenta novo requisito a ser atendido pelo candidato, que é de "elaborar Projeto de Gestão, aprovado pela comunidade escolar interna (corpo docente e administrativo) e externa (pais de alunos), em Assembléia Geral, com registro em ata, a ser desenvolvido em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional, após análise e aprovação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**

Quanto ao requisito acima mencionado, a ser atendido pelo candidato para participar da eleição de diretor, **recomendamos as Comissões Permanentes que solicitem esclarecimentos técnicos a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a respeito da inclusão de tal exigência.**

Por outro lado, entendemos s.m.j, que a proposta de inclusão de parágrafo único ao art. 2° da Lei n° 2.286, de 14 de outubro de 2003, **destoa da matéria abordada no "caput" do mencionado dispositivo legal, por tratar de tema relacionado ao exercício de cargo em comissão, razão pela qual recomendamos também a manifestação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a esse respeito.**

No mais, além dos diplomas legais elencados na Mensagem do Executivo Municipal, a matéria encontra ainda amparo no inciso VI do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que sobre o tema, assim preceitua:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

"Art. 106. O ensino do Município será ministrado com base nos preceitos do Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e mais os seguintes:

VI – gestão democrática e colegiado paritário das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se sistema eletivo direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei;"

A proposta de alteração encontra consonância na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, uma vez que a mesma remete a lei ordinária estabelecer a forma e condições em que se dará a eleição para escolha dos dirigentes escolares.

Estando a matéria legalmente amparada, após prestados os esclarecimentos necessários, opinamos em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação, competindo ao douto plenário a análise de mérito.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 6 de novembro de 2013.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

LEI Nº 2.286, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003.

(Regulamentada pelo Decreto nº 5.884, de17.8.2011)

Súmula: Disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1ª e 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 2° Para poder se candidatar ao processo de escolha para exercício da função de diretor, o candidato deverá atender no ato da inscrição, aos seguintes requisitos:

I - ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998, que institui o plano de cargos, carreira e salários do município de Pato Branco e pela Lei nº 1.270, de 16 de dezembro de 1993 do quadro próprio do magistério municipal;

II - estar lotado e/ou em efetivo exercício do magistério há pelo menos 01 (um) ano no estabelecimento de ensino que pretende dirigir;

III - ser estável e estatutário, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais;

IV - não ter recebido punição em qualquer processo administrativo disciplinar ou criminal, em nenhuma instância ou tribunal;

V - ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à Prestação de Contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;

VI - não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativo, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo;

VII - não estar cumprindo pena judicial, com sentença transitada em julgado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

Art. 3º O candidato poderá concorrer em apenas um único estabelecimento de ensino.

Art. 4º Poderão votar:

I - o pessoal docente e especialista em educação, lotado e/ou em exercício de suas funções no estabelecimento;

II - os demais servidores estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino na data da votação;

III - os alunos regularmente matriculados no ensino regular, de 4ª série do ensino fundamental;

IV - o pai e a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art 5º O processo de votação previsto no artigo 4º só será considerado válido quando:

I - alcançar um número mínimo de candidatos que participem da votação, cujo parâmetro será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL;

II - o número de votantes do segmento família for, no mínimo, de trinta por cento mais um do total de representantes desse segmento;

III - a soma dos votos brancos e nulos for inferior a cinquenta por cento do total de votos;

§ 1º O voto será considerado nulo quando não se puder identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie.

§ 2º Uma vez validado o processo, será considerado escolhido pela comunidade escolar o candidato que obtiver o maior número de votos, desde que esse número seja superior ao total de votos nulos e brancos.

§ 3º O candidato eleito para ocupar o cargo de diretor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dará posse ao diretor eleito.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

Art 6º Cada votante assinalará na cédula, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos ao cargo de diretor.

Art 7º Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de eleição, a qual procederá a habilitação de registro do candidato, bem como aplicação das normas contidas no regulamento.

§ 1º A Comissão Eleitoral será composta por um representante de cada segmento da comunidade escolar desde que aptos a votar, eleitos por seus pares em assembléia convocada pela administração da escola e APM.

§ 2º A Comissão Eleitoral convocará assembléia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho dos(as) candidatos(as).

Art 8º Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, mediante voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação.

Art. 9º Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou o candidato único não obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos ou, onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º, será deflagrado novo processo eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Persistindo as situações estipuladas no "caput" deste artigo, caberá a SMECEL designar o diretor.

Art. 10. Na divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado, por escrito, por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.

~~**Art. 11.** O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subseqüente, ao qual se verificou a eleição, vedada à recondução no mandato imediatamente subseqüente.~~

Art. 11. O mandato do diretor é de 2 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subseqüente, ao qual se verificou a eleição, permitida uma reeleição para o mandato imediatamente subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 2.937, de 18.4.2008)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Parágrafo único. Na segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte.

Art 12. Ocorrendo empate na votação, o desempate será feito obedecendo os seguintes critérios:

I - Candidato mais antigo no magistério municipal;

II - Candidato com pós graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado, especialização);

III - Candidato com curso(s) de Gestão ou Administração escolar;

IV - Candidato com maior assiduidade;

V - Candidato que tenha mais idade.

Art. 13. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o procedimento previsto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Parágrafo único. Estão excluídos deste procedimento:

a) Estabelecimentos de ensino que possuam contrato ou termo de comodato com o governo municipal, que inclua cláusula específica para a designação de diretor;
b) Estabelecimentos de ensino que estejam sob intervenção administrativa.
c) Centros de Educação Infantil não inclusos nas escolas de educação infantil, 1ª a 4ª séries, educação especial.
~~d) Estabelecimentos de ensino com até 100 (cem) alunos matriculados.~~
d) Revogado. (Redação dada pela Lei nº 2.545, de 10.11.2005)

Art. 14. Aplicar-se-ão os ditames estabelecidos nesta lei, aos níveis de ensino que vierem integrar a rede pública municipal de ensino.

Art 15. Caberá à SMECEL operacionalizar, supervisionar, coordenar o processo de escolha de diretor(a), com o apoio da Assessoria Jurídica, constituindo Comissão Eleitoral para executar o processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral designada pela SMECEL será composta por:

I - um representante do departamento administrativo
II - um representante do departamento pedagógico
III - um representante da Associação Municipal de Professores - AMP
IV - um representante da Divisão de Recursos Humanos
V - um representante da Associação de Pais e Mestres - APM das escolas

Art 16. Em caso de vacância das funções de diretor, caberá ao Executivo Municipal designar outro, para complementação do mandato.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMECEL designará substituto pelo prazo que perdurar a ausência.

Art. 17. O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, mediante regulamento por decreto, inclusive dos casos omissos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art 18. Os casos omissos serão resolvidos pela SMECEL, ouvida a comissão central especialmente constituída para tal fim.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições constantes da Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999 e da Lei nº 2.256, de 2 de junho de 2003.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de outubro de 2003.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 15 Visto

Exmo. Senhor
Valmir Tasca
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco – Estado do Paraná

APROVADO
Data 11 / 11 / 2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa e Leunira Viganó Tesser, componentes da Comissão de Justiça e Redação que analisam o Projeto de Lei 254/2013 (que altera dispositivos à Lei n° 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica), requerem que seja oficiado ao Executivo Municipal, encaminhando a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que apresente a esta Casa de Leis esclarecimentos técnicos quanto à inclusão da exigência do requisito a ser atendido pelo candidato, que é de "elaborar Projeto de Gestão, aprovado pela comunidade escolar interna (corpo docente e administrativo) e externa (pais de alunos) em assembleia geral, com registro em ata, a ser desenvolvido em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional, após análise e aprovação da Secretária Municipal de Educação e Cultura".

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 11 de novembro de 2013.

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro/Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Nov-2013-14:54-017990-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Exmo. Senhor
Valmir Tasca
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco – Estado do Paraná

APROVADO
Data 11/11/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa e Leunira Viganó Tesser, componentes da Comissão de Justiça e Redação que analisam o Projeto de Lei 254/2013 (que altera dispositivos à Lei n° 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica), requerem que seja oficiado ao Executivo Municipal, encaminhando a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que apresente a esta Casa de Leis, manifestação a respeito da proposta de inclusão de paragrafo único ao art. 2° da Lei n° 2.286, de 14 de outubro de 2003, que destoa da matéria abordada no "caput" do mencionado dispositivo legal, por tratar de tema relacionado ao exercício de cargo em comissão.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 11 de novembro de 2013.

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro/Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Nov-2013-14:54-017991-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

Comissão de Políticas Públicas
Parecer ao Projeto de Lei nº 254/2013

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 254/2013, de 31 de outubro de 2013 – Altera dispositivos da Lei nº 2286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.**

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa , para alterar dispositivos da Lei n° 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, na forma que especifica.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a gestão democrática é tema muito presente no âmbito educacional, da educação básica à pós-graduação, permeando os campos da política e da legislação educacional.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Nov-2013-10:55-018066-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 14 de novembro de 2013.

Claudemir Zanco - PROS – Membro/Relator

Enio Ruaro - PR
Presidente

Augustinho Polazzo - PROS
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 254/2013 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.286, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISCIPLINA A ESCOLHA, MEDIANTE ELEIÇÃO DIRETA, DE DIRETORES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL NA FORMA QUE ESPECIFICA.
TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL
LEITURA EM PLENÁRIO: 04/11/2013
ENTRADA NA COMISSÃO: 07/11/2013
RELATOR: VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei n° 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

Em sua mensagem, o Executivo Municipal justifica que a gestão democrática é tema presente no âmbito educacional, permeando os campos da política e da legislação educacional. Assim, a Constituição Federal em seu art. 206, inciso VI, dispõe "a descentralização dos sistemas de ensino estende aos estados e municípios a normatização das condutas inerentes ao processo democrático em sua abrangência". Ainda mais o processo democrático é respaldado na LDB (Lei n° 9.394/96) no art. 3°, VIII; complementada no art. 14 e 15.

Vale ressaltar que a justificativa baseia-se ainda, na renovação e rotatividade do processo democrático, evitando assim que apenas algumas pessoas possam exercer o poder.

Das alterações na presente Lei, destacamos que fica vetado aos diretores das unidades escolares exercerem a função por período igual ou superior a 04 (quatro) anos consecutivos. As demais alterações tem cunho redacional, ou seja, apenas adequam o texto no tocante ao nome atual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao ensino fundamental do 1° ao 5° ano.

Depois de feitas as devidas modificações propostas pelo Parecer Jurídico desta Casa de Leis e após reunião com a Secretária de Educação,

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Nov-2013-14:42-018072-1/1

Heloi Aparecida de Carli, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei 254/2013, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Pato Branco, 18 de novembro de 2013.

José Gilson Feltosa da Silva – PT
Membro / Relator

Ausente

Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 20 Visto

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os vereadores infra-assinados, **JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT, LEUNIRA VIGANÓ TESSER – PDT e LAURINDO CESA - PSDB**, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 254/2013, que altera dispositivos da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Nov-2013-14:42-018073-1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 254/2013, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º O art. 2º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e do Parágrafo único, com as seguintes redações:

RETIRADO
Data 18/11/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

"Art. 2º

VIII – elaborar, obrigatoriamente, Projeto de Gestão Democrática pela comunidade escolar interna (corpo docente e administrativo) e externa (pais de alunos), em Assembléia Geral, com registro em ata, a ser desenvolvido em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional.

Parágrafo único. O exercício da função de diretor de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1º ao 5º anos de ensino fundamental, educação infantil e especial, exige dedicação integral, estando o servidor(a) sujeito(a) à prestação de serviço fora do horário normal de expediente, inclusive mediante convocação, sem direito à remuneração extra."

APROVADO
Data 18/11/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto

APROVADO
Data 18/11/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 254/2013, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º O inciso III do art. 4º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

III – os alunos regularmente matriculados no ensino regular, do 1º ao 5º anos do ensino fundamental, desde que possuam idade mínima de 16 (dezesseis) anos." (NR)

16

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013.

José Gilson Feitosa da Silva – Vereador PT
RELATOR

Laurindo Cesa – Vereador PSDB
MEMBRO

Ausente

Leunira Viganó Tesser – Vereadora PDT
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Nov-2013-14:42-018074-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 254/2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Nov-2013-15:16-018077-1/1

O Executivo Municipal através da Mensagem nº. 211/2013 propôs o Projeto de Lei nº. 254/2013, o qual altera dispositivos da Lei nº. 2.286 de 14 de outubro de 2003, a qual disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

Após esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e análise deste Projeto, pela Comissão de Orçamento e Finanças, e atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Legislativa.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 14 de novembro de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira – PV
Membro - Relator

Vilmar Maccari – PDT
Presidente da Comissão

Raffael Cantu – PC do B
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 23 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Nov-2013-18:24-018087-1/1

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Guilherme Sebastião Silverio – PROS,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta SUBEMENDA A EMENDA MODIFICATIVA, ao Projeto de Lei n. 254/2013 que altera dispositivos da Lei n. 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

APROVADO
Data 18 / 11 / 2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

SUBEMENDA A EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso VIII art. 2º do Projeto de Lei n. 254/2013, passando a vigorar com o seguinte teor:

" Art. 2º

VIII – elaborar, obrigatoriamente, Projeto de Gestão em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional, devendo ser apresentado para a comunidade escolar interna (corpo docente e administrativo) e externa (pais de alunos) em Assembléia Geral e para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de novembro de 2013.

ENIO RUTRO
F13

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PROS

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 04 Visto

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA ao Projeto de Lei nº 254/2013, que altera dispositivos da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2006, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino d rede pública municipal na forma que específica.

EMENDA MODIFICATIVA:

APROVADO Data 19/11/2013 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Altera a redação do art. 1º, do Projeto de Lei nº 254/2013, que passa a vigorar com o seguinte teor:

> **Art. 1º** A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1º ao 5º nos do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei.
>
> **Parágrafo único.** A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -19-Nov-2013-16:13-018991-1/1

EMENDA ADITIVA:

APROVADO Data 19/11/2013 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Acrescenta art. 12, ao Projeto de Lei nº 254/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 12 Em decorrência das alterações promovidas por esta Lei, fica vedada a candidatura dos atuais diretores de Unidades Educacionais que estejam no exercício da função de Diretor, num período igual ou superior a 4 (quatro) anos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

consecutivos, sejam nomeados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou eleitos por voto direto)."

Em decorrência desta emenda aditiva, o atual art. 12, do Projeto de Lei nº 254/2013 será renumerado para art. 13.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 de novembro ~~de novembro~~ de 2013

José Gilson Feitosa
Vereador – PT

Câmara Mun. Pato Branco
Laurindo Cesa
Vereador PSDB

Câmara Munic. Pato Branco
Raffael Cantu
Vereador - PC do B

Volmir Rosca

Doudemir Zanco

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

PROJETO DE LEI Nº 254/2013

Altera dispositivos da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1º ao 5º anos do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino." (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do Inciso VIII, e do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

VIII – elaborar, obrigatoriamente, Projeto de Gestão em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional, devendo ser apresentado para a comunidade escolar interna (corpo docente e administrativo) e externa (pais de alunos) em Assembléia Geral e para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. O exercício da função de diretor de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1º ao 5º anos de ensino fundamental, educação infantil e especial, exige dedicação integral, estando o servidor sujeito à prestação de serviço fora do horário normal de expediente, inclusive mediante convocação, sem direito à remuneração extra." (NR)

Art. 3º O Inciso III do artigo 4º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

III - os alunos regularmente matriculados no ensino regular, do 1º ao 5º anos do ensino fundamental, desde que possuam idade mínima de 16 (dezesseis) anos." (NR)

Art. 5º O Inciso I e o parágrafo 4º do artigo 5º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

I - alcançar um número mínimo de candidatos que participem da votação, cujo parâmetro será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC;

§ 4º Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, dará posse ao diretor eleito." (NR)

Art. 6º O parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou o candidato único não obtiver cinqüenta por cento mais um dos votos válidos ou, onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º, será deflagrado novo processo eleitoral no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Persistindo as situações estipuladas no caput deste artigo, caberá à SMEC designar o diretor." (NR)

Art. 7º O parágrafo primeiro e parágrafo segundo do artigo 10 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10...

§ 1º O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas." (NR)

Art. 7º O parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11...

Parágrafo único. Na segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte." (NR)

Art. 8º A alínea "c" do Parágrafo Único, artigo 13 da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13...

c) Centros de Educação Infantil não inclusos nas escolas de Educação Infantil, 1º ao 5º anos, Educação Especial." (NR)

Art. 9º O artigo 15 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Mun de Pato Branco Fls 20 Visto

"Art. 15. Caberá à SMEC operacionalizar, supervisionar, coordenar o processo de escolha de diretor(a), com o apoio da Assessoria Jurídica, constituindo Comissão Eleitoral para executar o processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral designada pela SMEC será composta por:
I - um representante do departamento administrativo
II - um representante do departamento pedagógico
III - um representante da Associação Municipal de Professores - AMP
IV - um representante da Divisão de Recursos Humanos
V - um representante da Associação de Pais e Mestres - APM das escolas." (NR)

Art. 10. O parágrafo único do artigo 16 da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16...

Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMEC designará substituto pelo prazo que perdurar a ausência." (NR)

Art. 11. O artigo 18 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela SMEC, ouvida a comissão central especialmente constituída para tal fim." (NR)

Art. 12. Em decorrência das alterações promovidas por esta Lei, fica vedada a candidatura dos atuais diretores de Unidades Educacionais que estejam no exercício da função de Diretor, num período igual ou superior a 4 (quatro) anos consecutivos, sejam nomeados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou eleiots por voto direto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5936 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.187, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1º ao 5º anos do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino." (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do Inciso VIII, e do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

VIII – elaborar, obrigatoriamente, Projeto de Gestão em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional, devendo ser apresentado para a comunidade escolar interna (corpo docente e administrativo) e externa (pais de alunos) em Assembléia Geral e para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. O exercício da função de diretor de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1º ao 5º anos de ensino fundamental, educação infantil e especial, exige dedicação integral, estando o servidor sujeito à prestação de serviço fora do horário normal de expediente, inclusive mediante convocação, sem direito à remuneração extra." (NR)

Art. 3º O Inciso III do artigo 4º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

III - os alunos regularmente matriculados no ensino regular, do 1º ao 5º anos do ensino fundamental, desde que possuam idade mínima de 16 (dezesseis) anos." (NR)

Art. 4º O Inciso I e o parágrafo 4º do artigo 5º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

I - alcançar um número mínimo de candidatos que participem da votação, cujo parâmetro será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC;

§ 4º Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, dará posse ao diretor eleito." (NR)

Art. 5º O parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou o candidato único não obtiver cinqüenta por cento mais um dos votos válidos ou, onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º, será deflagrado novo processo eleitoral no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Persistindo as situações estipuladas no caput deste artigo, caberá à SMEC designar o diretor." (NR)

Art. 6º O parágrafo primeiro e parágrafo segundo do artigo 10 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10...

§ 1º O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas." (NR)

Art. 7º O parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11...

Parágrafo único. Na segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte." (NR)

Art. 8º A alínea "c" do Parágrafo Único, artigo 13 da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13...

c) Centros de Educação Infantil não inclusos nas escolas de Educação Infantil, 1º ao 5º anos, Educação Especial." (NR)

Art. 9º O artigo 15 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Caberá à SMEC operacionalizar, supervisionar, coordenar o processo de escolha de diretor(a), com o apoio da Assessoria Jurídica, constituindo Comissão Eleitoral para executar o processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral designada pela SMEC será composta por:

I - um representante do departamento administrativo

II - um representante do departamento pedagógico

III - um representante da Associação Municipal de Professores - AMP

IV - um representante da Divisão de Recursos Humanos

V - um representante da Associação de Pais e Mestres - APM das escolas." (NR)

Art. 10. O parágrafo único do artigo 16 da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16...

Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMEC designará substituto pelo prazo que perdurar a ausência." (NR)

Art. 11. O artigo 18 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela SMEC, ouvida a comissão central especialmente constituída para tal fim." (NR)

Art. 12. Em decorrência das alterações promovidas por esta Lei, fica vedada a candidatura dos atuais diretores de Unidades Educacionais que estejam no exercício da função de Diretor, num período igual ou superior a 4 (quatro) anos consecutivos, sejam nomeados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou eleitos por voto direto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Sexta - feira, 22 de Novembro de 2013 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano II – Edição Nº 0479

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 20 Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.187, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, que disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1º ao 5º anos do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino." (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do Inciso VIII, e do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

VIII – elaborar, obrigatoriamente, Projeto de Gestão em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional, devendo ser apresentado para a comunidade escolar interna (corpo docente e administrativo) e externa (pais de alunos) em Assembléia Geral e para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. O exercício da função de diretor de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1º ao 5º anos de ensino fundamental, educação infantil e especial, exige dedicação integral, estando o servidor sujeito à prestação de serviço fora do horário normal de expediente, inclusive mediante convocação, sem direito à remuneração extra." (NR)

Art. 3º O inciso III do artigo 4º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

III–os alunos regularmente matriculados no ensino regular, do 1º ao 5º anos do ensino fundamental, desde que possuam idade mínima de 16 (dezesseis) anos." (NR)

HELOÍ APARECIDA DE CARLI Secretária Municipal de Educação e Cultura Portaria 04/2013	ASS. JURÍDICA

Art. 4º O Inciso I e o parágrafo 4º do artigo 5º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

I - alcançar um número mínimo de candidatos que participem da votação, cujo parâmetro será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura–SMEC;

§ 4º Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, dará posse ao diretor eleito." (NR)

Art. 5º O parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou o candidato único não obtiver cinqüenta por cento mais um dos votos válidos ou, onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º, será deflagrado novo processo eleitoral no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Persistindo as situações estipuladas no caput deste artigo, caberá à SMEC designar o diretor." (NR)

Art. 6º O parágrafo primeiro e parágrafo segundo do artigo 10 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10...

§ 1º O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas." (NR)

Art. 7º O parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11...

Parágrafo único. Na segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte." (NR)

Art. 8º A alínea "c" do Parágrafo Único, artigo 13 da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

HELOÍ APARECIDA DE CARLI Secretária Municipal de Educação e Cultura Portaria 04/2013	ASS. JURÍDICA

"Art. 13...

c) Centros de Educação Infantil não inclusos nas escolas de Educação Infantil, 1º ao 5º anos, Educação Especial." (NR)

Art. 9º O artigo 15 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Caberá à SMEC operacionalizar, supervisionar, coordenar o processo de escolha de diretor(a), com o apoio da Assessoria Jurídica, constituindo Comissão Eleitoral para executar o processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral designada pela SMEC será composta por:

I - um representante do departamento administrativo

II - um representante do departamento pedagógico

III –um representante da Associação Municipal de Professores - AMP

IV –um representante da Divisão de Recursos Humanos

V –um representante da Associação de Pais e Mestres–APM das escolas." (NR)

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 32
Visto

Art. 10. O parágrafo único do artigo 16 da Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 16...
Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMEC designará substituto pelo prazo que perdurar a ausência." (NR)
Art. 11. O artigo 18 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela SMEC, ouvida a comissão central especialmente constituída para tal fim." (NR)
Art. 12. Em decorrência das alterações promovidas por esta Lei, fica vedada a candidatura dos atuais diretores de Unidades Educacionais que estejam no exercício da função de Diretor, num período igual ou superior a 4 (quatro) anos consecutivos, sejam nomeados
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 20 de novembro de 2013.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em ___/___/___ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em ___/___/___ Edição: _____ PÁG. B_____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE	HELOÍ APARECIDA DE CARLI Secretária Municipal de Educação e Cultura Portaria 04/2013	_____ ASS. JURÍDICA

Doc75033